



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003758-37.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante DAIANE CRISTINA ROSENDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39532

Apelação Cível nº 1003758-37.2024.8.26.0322

Apelante: Daiane Cristina Rosendo

Apelado: Missão Salesiana de Mato Grosso

Comarca: Lins - Foro de Lins/2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Lícia Eburneo Izepepe Pena

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência para condenar a ré no pagamento de R\$ 16.329,17, devidamente atualizados e incidente juros de mora. Recurso da demandada que não merece prosperar. A autora-apelada comprovou a existência da dívida, por meio do termo de requerimento de matrícula e do contrato, cumprindo, assim, o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recorrente que não nega a contratação do serviço, de maneira que caberia à parte demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora-apelada, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado, o que deixou de fazer. É certo que, no caso, está-se diante de relação de consumo, em que há inversão do ônus da prova, contudo, cabia à autora demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos de sua defesa, ressaltando-se que a prova do pagamento não é complexa. Correto, assim, o reconhecimento da existência do débito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daiane Cristina Rosendo contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida por Missão Salesiana de Mato Grosso, condenando a ré-apelante ao pagamento de R\$ 16.329,17, devidos por conta de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes.

A ré-apelante busca a anulação da sentença, ao argumento do cerceamento do direito de defesa. No mais, sustenta que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, de maneira que caberia à autora-apelada comprovar a existência da dívida, o que deixou de ser feito. Alega que, dado o longo lapso temporal entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da ação, a

recorrente não tem mais qualquer documentação referente à prestação do serviço educacional. Aduz que buscou a ré-apelante, na esfera administrativa, a fim de obter cópia dos contratos de estágio e de bolsa social e filantrópica, que comprovariam a existência de concessão de desconto na mensalidade, ocorrendo que a instituição de ensino se negou a entregar esses documentos. Segundo a apelante, o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 29/41 não tem validade jurídica, pois desprovido da assinatura da discente. Ressalta que não há, nos autos, comprovação da impontualidade no pagamento das mensalidades, o que poderia ser feito por meio da juntada de nota promissória, boleto, confissão de dívida, dentre outros documentos. Requer, assim, o reconhecimento da inexistência da dívida. Subsidiariamente, busca a redução do valor do débito, ao argumento de que, à época, era bolsista, fruindo desconto de cinquenta por cento. Pugna o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 153/161.

A ré-apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 121).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora-apelada busca receber as mensalidades dos meses de agosto a dezembro do ano letivo de 2019, relativas ao curso de enfermagem cursado pela ré-apelante, no valor de R\$ 16.329,17.

A demandada não nega a contratação dos serviços educacionais, alegando, em defesa, que a demandante não logrou comprovar a existência da dívida, seja por meio de boletos, nota promissória, ou qualquer outro documento.

Pois bem.

Tratando o caso de pretensão fundada na inexistência

de pagamento de dívida, não se pode exigir da autora-apelada a produção de prova negativa, isto é, de que não recebeu o valor devido pela ré-apelante.

Tampouco poderia a autora-apelada acostar documentos que comprovassem a concessão de bolsa de estudos em favor da ré-apelante, uma vez que a demandante alega a ausência da outorga do benefício.

Descabe argumentar, portanto, com o cerceamento do direito de defesa ou com a ofensa às normas processuais consumeristas.

É incontroversa a prestação do serviço, ressaltando-se que a autora-apelada acostou o termo de requerimento de matrícula a fls. 42/43, assinado pela ré-apelante, em que se faz menção expressa à adesão ao contrato de fls. 29/41. Consta do documento, ainda, o valor do contrato (fls. 43), no que se deu cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberia à ré-apelante, assim, demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora-apelada, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado, o que deixou de fazer.

É certo que, no caso, está-se diante de relação de consumo, em que há inversão do ônus da prova, contudo, cabia à autor demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos de sua defesa, ressaltando-se que o caso em exame não exige provas complexas.

Com efeito, estava ao alcance da ré-apelante apresentar os comprovantes de pagamento, em condições de demonstrar a quitação e a incidência do desconto proveniente de bolsa de estudos, ocorrendo que tais documentos não vieram aos autos.

Consigne-se que a cláusula 10 do contrato de prestação de serviços (fls. 29/41) diz que a ré-apelante poderia buscar, frente à instituição de ensino, o benefício da bolsa de estudos, não fazendo prova de que a discente tivesse

se qualificado para a fruição do desconto.

Assim, decidiu com acerto o Juízo de origem, ao reconhecer a existência da dívida.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda Câmara:

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença que julgou procedente o feito, condenando ao pagamento de R\$18.935,33, devidamente corrigido. Recurso da Ré que não merece prosperar. Documentação acostada aos autos, consistente de contrato escrito, devidamente assinado, estando ainda acompanhada a documentação de requerimentos de matrícula, boletins escolares, que demonstram a prestação de serviços educacionais à discente. Dever da Ré em apresentar prova negativa consistente no comprovante de quitação do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Contrato com obrigações recíprocas. Serviço de educação colocado à disposição da Ré. Ré que é devedora confessa. Matrícula para o ano letivo de 2019 que não comprova a quitação dos débitos pretéritos. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001971-13.2022.8.26.0008; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Enfim, fica mantida a sentença, com a majoração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios anteriormente arbitrados, passando de 10% para 15% do valor da causa.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ISSA AHMED

Relator